

AO EXCELENTÍSSIMO
Em 06 MAR 2012

Projeto de Lei nº. 394/12

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

06 MAR 2012

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06 MAR 2012

Protocolo 040/12
Processo 040/12

MENSAGEM N. 032 , DE 05 DE MARÇO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Cria o critério de Promoção por Tempo de Serviço para os Oficiais e Praças Militares do Estado de Rondônia e altera a redação de dispositivo da Lei n. 150, de 06 de março de 1987".

Nobres Parlamentares, a matéria ora apresentada visa ao planejamento da carreira dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, de modo a obter um fluxo regular e equilibrado da carreira para os Oficiais e Praças das Corporações.

A promoção pelo critério de Tempo de Serviço é um anseio de vários policiais e bombeiros que já completaram todos os requisitos para promoção, muitos deles há mais de dez anos, não sendo promovidos devido aos reduzidos claros previstos nos Quadros das Organizações PM/BM.

Os mencionados militares, embora desmotivados, continuam no exercício de suas funções, cumprindo seus compromissos com honra, afirmando a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres inerentes ao ofício.

A promoção pelo critério de Tempo de Serviço não é uma inovação da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, uma vez que é possível observar o referido instituto nas Polícias Militares dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Amapá, que contemplam tal critério para a devida promoção.

Alteia-se que o presente Projeto de Lei visa à inovação no que se refere aos requisitos para promoção, uma vez que traz diversos critérios para a avaliação de concessão de benefício, não bastando o Tempo de Serviço, mas também, um tempo mínimo de contribuição previdenciária, o interstício exigido no posto e/ou graduação previstos em Lei e Regulamento de Promoção.

No mais, é notório que muitos militares, almejando alguma melhoria no momento de sua passagem para a atividade, já contribuem para o posto e/ou graduação acima.

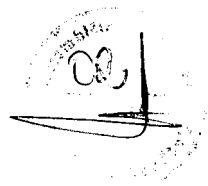
Ainda, traz-se à baila outro problema vislumbrado na Lei n. 150, de 6 de março de 1987, que dispõe sobre o Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Essa Lei, em seu artigo 8º, §1º obriga a Administração a realizar matrícula no Curso de Habilitação para Oficiais de Administração com 20% (vinte por cento) a mais do número de vagas existente no Quadro.

O policial militar ao término do curso, sendo aprovado, porém sem alcançar as vagas para promoção, deverá pela legislação em vigor voltar à graduação anterior, até que surja a vaga no Quadro.

Essa prática tem trazido transtornos administrativos para a Corporação, uma vez que após ter ocupado vaga superior, o Aluno Oficial vê-se obrigado a retornar à inferior hierarquia, subordinando-se, ademais, àqueles que um dia foi superior.

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
RECEBIDO
05 MAR. 2012
Servidor(nome legível)

08:59 2012/03/05



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim, propõe-se que, excepcionalmente, sejam promovidos todos os policiais militares que estão frequentando o Curso de Adaptação de Oficiais Administrativos, e que não alcançaram o número de vagas fixadas, para transferi-los, temporariamente, para o Quadro Especial da PMRO, até que surja a vaga no Quadro de Oficial Administrativo.

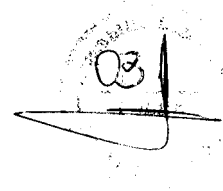
Propõe-se, ainda, a alteração na redação do §1º, do artigo 8º, da Lei n. 150, de 1987, para suprimir a percentagem a mais exigida para matrícula no curso em comento, outorgando a discricionariedade ao Comandante Geral objetivando a fixação do número de vagas para o curso, de acordo com a necessidade da Administração.

Por fim, deve-se reconhecer que o Projeto de Lei ora apresentado consubstancia a média das aspirações e interesses, além de assegurar um fluxo constante e rítmico ao longo de toda a escala hierárquica do militar, evitando o desestímulo profissional causado pela longa permanência nos postos e/ou graduações inferiores.

Dessa forma, cumpre-se importante objetivo para o desenvolvimento do Estado, qual seja, a valorização do servidor público, ao passo que se proporcionaria a oportunidade de ascensão funcional e, conseqüentemente, o aprimoramento da qualidade do serviço prestado à população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 05 DE MARÇO DE 2012.

Cria o critério de Promoção por Tempo de Serviço para os Oficiais e Praças Militares do Estado de Rondônia e altera a redação de dispositivo da Lei n. 150, de 06 de março de 1987.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia a promoção de Oficiais e Praças do Estado de Rondônia pelo critério de Tempo de Serviço.

Art. 2º A promoção pelo critério de Tempo de Serviço é voluntário e não ocupa vaga no posto e/ou graduação nos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e será requerida aos Comandantes Gerais das Corporações.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de Tempo de Serviço tem por base o Tempo de Efetivo Serviço na Corporação, os anos de contribuição e o interstício no posto e/ou graduação.

Art. 3º A promoção pelo critério de Tempo de Serviço será requerida a qualquer tempo e efetuada até 30 (trinta) dias do recebimento do requerimento, por ato do Governador do Estado para os Oficiais e por ato do Comandante Geral para as Praças.

Art. 4º Os requerimentos serão encaminhados para a Comissão de Promoção de Oficiais e/ou de Praças, a quem compete analisar se o requerente preenche os requisitos exigidos nesta Lei, se há impedimentos judiciais e de comportamento previstos na Legislação de Promoção de Oficiais e Praças dos militares do Estado de Rondônia.

Art. 5º Será promovido pelo critério de Tempo de Serviço, observado o disposto no artigo 4º desta Lei, o policial militar que preencher os seguintes requisitos:

I – ter 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher;

II – ter 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino; e

III – ter o interstício no posto e/ou graduação exigido para promoção em Lei e Regulamento de Promoção de Oficiais e/ou Praças, exceto para promoção às graduações de Cabo e 3º Sargento PM/BM.

Parágrafo único. O interstício para promoção do Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM será de 10 (dez) anos na graduação de Soldado PM/BM, e de 05 (cinco) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção a graduação de 3º Sargento PM/BM.



04

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 6º O Oficial que for do último grau de seu Quadro, se houver posto acima do seu em outro Quadro, será promovido ao posto imediato ao seu, obedecidos aos demais requisitos desta Lei.

Art. 7º A Praça que for da última graduação de seu Quadro e possuir no mínimo 03 (três) anos nessa graduação, será promovido ao posto de 2º Tenente PM/BM, obedecido aos demais requisitos desta Lei.

Art. 8º O policial militar ou bombeiro militar promovido pelo critério de Tempo de Serviço não ocupa vaga no posto e/ou graduação, e será transferido para a reserva remunerada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promoção.

Parágrafo único. O policial/bombeiro militar promovido pelo critério de Tempo de Serviço será agregado à Diretoria de Pessoal da respectiva Corporação enquanto tramita o processo de reserva.

Art. 9º O § 1º do artigo 8º da Lei n. 150, de 6 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Compete ao Comandante Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de vagas de acordo com a necessidade da Administração

.....”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.